



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 026/2025.

EM 05 DE JUNHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 026/2025, que disciplina a instalação, permanência, uso e transporte de caçambas estacionárias para coleta de entulho e resíduos volumosos em logradouros públicos que não façam parte da coleta regular, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





PROJETO DE LEI Nº 026/2025

EM XX DE XXXXX DE 2025.

Ementa: Disciplina a instalação, permanência, uso e transporte de caçambas estacionárias para coleta de entulho e resíduos volumosos em logradouros públicos que não façam parte da coleta regular, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . A instalação, permanência e utilização de caçambas estacionárias, tipo container, destinadas à coleta de entulho e resíduos volumosos em vias e logradouros públicos no Município de Casimiro de Abreu, que não façam parte da coleta regular, observarão as normas e condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 2º . Para os fins desta Lei considera-se:

I - Caçamba Estacionária (container): recipiente metálico com dispositivo de acoplamento para sistema mecanizado de carga e descarga, destinado ao acondicionamento temporário, transporte e remoção de:

- a) Entulhos diversos: resultantes de podas de árvores, limpeza de jardins e quintais (folhas, galhos), bem como descarte de mobiliário (sofás, geladeiras) e similares;
- b) Resíduos da Construção Civil (RCC): provenientes de construções, reformas, reparos e demolições, tais como tijolos, concreto, argamassa, aço, madeira, terra, rochas, areia e cimento.
- c) Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por materiais volumosos não removidos pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros e não caracterizados como resíduos industriais.

II - Via pública: Toda superfície destinada ao trânsito de veículos, pessoas e animais, incluindo faixas de rolamento, calçadas, passeios, acostamentos, ilhas, canteiros centrais e laterais, praças, áreas verdes, caminhos, passagens e praias de livre acesso público.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços de aluguel de caçambas para recolhimento de entulhos comercial, industrial e domiciliar, provenientes de resíduos sólidos de reformas e/ou construções de edificações ficam obrigadas a adotar os procedimentos constantes nesta Lei para a concessão de sua licença.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS

Art. 4º – O Poder Público Municipal fará a remoção de pequenas quantidades de entulho e resíduos de construção civil (RCC), no limite de até 10 (dez) sacos de 40 (quarenta) Kg cada.

Parágrafo Único – A remoção prevista no *caput* deste artigo deverá ser previamente agendada junto ao Poder Público Municipal e os resíduos deverão ser alocados na parte interna do imóvel ou, na impossibilidade, poderão ser depositados em via pública, desde que:

Assinado por pessoa: RAMON DIAS GIDAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificaca/1200-EFC2-418B-C8D8> e informe o código 1200-EFC2-418B-C8D8





- I – O depósito seja feito em local que não impeça a livre e segura circulação de pedestres e veículos;
- II – Não haja bloqueio de faixas de pedestres, rampas de acessibilidade, vagas especiais, áreas de estacionamento regulamentadas e demais locais proibidos para estacionamento;
- III – Seja mantido um afastamento mínimo de 30 cm (trinta centímetros) e máximo de 50cm (cinquenta centímetros) do meio-fio, garantindo o escoamento das águas pluviais.

Art. 5º - É vedado o depósito, armazenamento e transporte de resíduos orgânicos putrescíveis, perigosos ou nocivos à saúde pública e ao meio ambiente nas caçambas reguladas por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS GERADORES E TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei são considerados geradores de resíduos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis, por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil ou por imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas, legalizadas e devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - Os geradores de resíduos são responsáveis pelo descarte adequado e pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos de construção civil ou volumosos gerados.

Parágrafo Único - O material coletado nas caçambas, bem como outros resíduos provenientes de remoção, deverá ser transportado e destinado a local licenciado pela SEMMADS ou, na ausência deste, a local previamente designado pelo Poder Público Municipal.

Art.9º - São considerados transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para os efeitos dessa Lei, as pessoas físicas ou jurídicas encarregadas pela coleta e transporte dos resíduos entre os geradores de resíduos e as áreas de destinação.

Parágrafo Único - A circulação de veículos com caçambas estacionárias será permitida das 8h às 18h, de segunda à sexta feira e no sábado de 8h às 14h.

Art. 10 - Para execução no Município do serviço de transporte de resíduos de que trata esta Lei, os transportadores ficam obrigados à inscrição no órgão competente, devendo manter seu cadastro atualizado.

CAPÍTULO IV DAS CAÇAMBAS

Art. 11 – As caçambas estacionárias deverão estar em bom estado de conservação e, obrigatoriamente, atender às seguintes especificações:

- I – Ser pintadas em cores que garantam fácil visualização, além de possuir sinalização refletiva, que assegure sua identificação tanto diurna quanto noturna, a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros;
- II – Estar equipadas com tampa ou dispositivo de cobertura eficaz, capaz de impedir o derramamento de materiais durante o transporte e a permanência no local, bem como evitar que o volume de resíduos ultrapasse sua capacidade nominal;
- III - Apresentar, de forma legível e visível, a identificação da empresa proprietária, contendo razão social, CNPJ, telefone de contato e um número de ordem;



IV - Conter a indicação do telefone do órgão municipal responsável pela fiscalização;

§ 1º - O locatário deverá manter em seu poder, para fins de fiscalização, o comprovante com a data e hora de instalação do equipamento,

§ 2º - Os funcionários da empresa prestadora do serviço deverão utilizar, obrigatoriamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados durante as operações de instalação, remoção e transporte da caçamba.

Art. 12 - É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias.

Art. 13 - A empresa prestadora do serviço é integralmente responsável pela correta instalação, posicionamento e sinalização da caçamba na via pública bem como pela correta destinação e tratamento dos materiais coletados, observando o disposto na presente lei e na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único- É vedado ao usuário ou a terceiros alterar a localização da caçamba após sua instalação pela empresa.

Art. 14 -As caçambas estacionárias serão preferencialmente instaladas no interior do imóvel, alinhamento predial ou tapume da obra.

§1º - Nos casos devidamente comprovados e justificados de insuficiência de espaço no interior do imóvel ou impossibilidade de acesso ou instalação da caçamba estacionária, o Poder Público avaliará o pedido de colocação em via pública, observadas as seguintes condições:

§2º- Nos empreendimentos que exijam a aprovação de Projeto de Construção Civil, será obrigatória a previsão de espaço no canteiro de obras para a instalação de caçambas, excetuados os casos que se enquadrem no §1º deste artigo, mediante análise técnica e autorização específica.

I- A caçamba deverá ser posicionada com sua maior extensão paralela ao meio-fio, mantendo afastamento mínimo 30cm (trinta centímetros) e máximo de 50cm (cinquenta centímetros), de modo a não obstruir o fluxo das águas pluviais ou sistemas de drenagem, respeitando a livre circulação dos veículos;

II – É vedada a obstrução de faixas de pedestres, rampas de acessibilidade, vagas especiais, áreas de estacionamento regulamentadas e demais locais proibidos para estacionamento;

III – Deverá ser preservada a passagem segura e desimpedida para pedestres e veículos, garantindo acessibilidade na via pública.

Art, 15 - É vedada a permanência de caçambas em vias públicas quando não estiverem sendo efetivamente utilizadas para a coleta de entulhos ou resíduos autorizados.

Art. 16 - A Administração Pública Municipal, por meio da SMOHSP ou SEMMADS, poderá instalar caçambas estacionárias em áreas de interesse social para uso comunitário, estabelecendo as regras de utilização e responsabilizando-se pela remoção e destinação dos resíduos, sendo vedado, nestes casos, o descarte de lixo doméstico.

Art. 17 - Na área central do município, quando for inviável a instalação da caçamba estacionária dentro do alinhamento predial ou tapume da obra, e não houver possibilidade de estacionamento regular, poderá ser concedida autorização especial e expressa pelo órgão municipal competente para a utilização da caçamba sobre o passeio público ou pista de rolamento, desde que seja preservado o espaço mínimo, 80cm (oitenta centímetros) para a livre circulação de pedestres, podendo ser exigida sinalização adicional para garantir a segurança e a visibilidade do local.

Art. 18 – O período de permanência de caçamba estacionária fica limitado ao prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização expressa do órgão municipal competente.



Art. 19 – O Poder Público Municipal, por razões de interesse público, poderá, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas em via pública, sem ônus para o Poder Público.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20- Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nos atos normativos oriundos dela decorrentes.

Art. 21- Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - o proprietário e, sendo responsável pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título na posse do imóvel;
- II- o representante legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;
- III- o motorista e o proprietário transportador;
- IV- o dirigente legal da empresa transportadora;
- V- o proprietário, o operador ou responsável técnico da área de recepção de resíduos.

Art. 22 - O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar a irregularidade;
- II- Multa no valor de 15 (quinze) UFIMCA'S, caso a irregularidade não seja sanada no prazo estabelecido na advertência;
- III – Suspensão temporária da autorização para instalação e funcionamento da caçamba, caso as irregularidades persistam;
- IV – Cassação definitiva da autorização, em caso de 03 (três) infrações no período de 01 (um) ano;
- V – Obrigação de remoção imediata da caçamba, sob pena de remoção compulsória pelo Poder Público, com custos revertidos ao infrator.

§ 1º - Em caso de reincidência, no período de 03 (três) meses, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

§ 2º - Em caso de acidente decorrente da deficiência na sinalização da caçamba ou do estacionamento irregular, será determinada a remoção imediata da caçamba, com custos atribuídos ao infrator, além da aplicação da multa correspondente.

§ 3º- Caso seja comprovado que a deficiência na sinalização ou o estacionamento irregular decorreu da intervenção do contratante, este responderá por quaisquer prejuízos ou danos causados a terceiros.

§ 4º- No caso de descarte irregular de entulhos e resíduos da construção civil, em qualquer volume, em locais não autorizados ou em desacordo com as disposições desta Lei, será aplicada multa no valor de 15 (quinze) UFIMCA'S, sem advertência prévia.

Art. 23 – Da aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III, IV e no § 4º, do artigo anterior, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação, interposto para o Secretário da pasta responsável pela aplicação da penalidade.

Parágrafo Único – Da decisão proferida pelo Secretário, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência, direcionado ao Prefeito Municipal, como instância superior.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A Administração Municipal, por razões de interesse público, poderá, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas em via pública, sem ônus para o Poder Público.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 25 - A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será exercida de forma concorrente e integrada pelas seguintes secretarias, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Coordenadora Geral de Posturas fiscalização de posturas, responsável pela verificação do cumprimento das normas relativas à ocupação do espaço público, pagamento de taxas e licenciamento;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio de seus agentes de fiscalização ambiental, incumbida da fiscalização quanto à destinação adequada dos resíduos, controle ambiental e prevenção de impactos decorrentes do descarte irregular;

III - Demais órgãos e entidades municipais com poder de polícia administrativa, atuando no âmbito de suas competências específicas, colaborando com ações de fiscalização e autuação.

§ 1º - As secretarias deverão atuar de forma integrada, promovendo intercâmbio de informações e ações conjuntas para garantir a efetividade da fiscalização e o cumprimento da presente Lei.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer protocolos e procedimentos administrativos para coordenação das atividades de fiscalização entre os órgãos competentes

Art. 26 - Os recursos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento das disposições desta Lei terão a seguinte destinação:

I - Receita própria, no que tange à multa prevista no inciso II, do artigo 22 desta Lei;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente, no que tange à multa prevista no § 4º, do artigo 22 desta Lei.

Art. 27 - São considerados pequenos geradores e transportadores de resíduos da construção civil e entulhos aqueles oriundos das obras domésticas de pequeno porte com geração inferior a 10 (dez) sacos de 40 (quarenta) Kg de resíduos de construção civil ou entulho, em um período máximo de 30 dias.

Art. 28 - O atendimento das disposições previstas nesta Lei não exime do cumprimento das exigências previstas no Código de Obras do Município, no Código de Posturas do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante a edição de atos normativos complementares necessários à sua fiel execução.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1200-EFC2-418B-C8D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 11/06/2025 16:05:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/1200-EFC2-418B-C8D8>